

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. JOÃO DADO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) incidente sobre veículos adquiridos por fiscais de administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI o automóvel de passageiros e o utilitário de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, quando adquiridos por fiscais federais, estaduais, distritais e municipais, que comprovadamente exerçam as atividades que lhes sejam próprias por dever de ofício.

§ 1º Os fiscais federais de que trata esta lei são os fazendários, os agropecuários e os do trabalho.

§ 2º Os fiscais estaduais, distritais e municipais de que trata esta lei são os fazendários.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições contidas no art. 1º, acarretará o pagamento pelo alienante do imposto dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros de mora previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º. Esta lei vigorará pelo prazo de 3 (três) anos contados a partir do dia primeiro de janeiro do segundo ano subseqüente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As razões sociais e humanitárias, que originaram a isenção do IPI, hoje em vigor para os veículos utilizados por taxistas e por pessoas portadoras de deficiência, têm suporte no caráter de extrafiscalidade deste imposto.

Também neste caso buscamos igual apoio, com vistas a invocar razões de investimento profissional, ao estender a isenção do IPI para os veículos de uso de fiscais, das diversas esferas de governo, no exercício de suas atividades profissionais.

Má conservação das vias públicas, insegurança no trânsito, desgastes acelerados dos veículos e remunerações insuficientes são algumas das dificuldades que enfrentam os fiscais na defesa do erário público, do correto cumprimento da legislação trabalhista, das adequadas condições sanitárias da produção agropecuária e, portanto, na defesa de toda a Sociedade.

Os sucessivos cortes orçamentários infringidos aos órgãos públicos, nas diversas esferas de atuação, promoveram a perda de veículos de serviço, o que, com exceção dos procedimentos externos de fiscalização, têm levado funcionários a utilizarem seus próprios veículos no exercício de tarefas oficiais.

A melhoria das condições de trabalho de tais funcionários trará, com certeza, melhores resultados nas arrecadações dos tributos, refletindo nas receitas orçamentárias federais, estaduais e municipais. Ademais, tal como ocorre com os taxistas, o veículo, nestas circunstâncias, representa instrumento básico de trabalho.

Com vistas a evitar óbices no confronto da iniciativa com as exigências da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, tomamos o cuidado de postergar a vigência da lei, de modo a permitir a previsão da renúncia correspondente no orçamento fiscal, do 2º ano subsequente ao de sua publicação. Além disso, assinalamos que o gasto representado por esta medida é pouco significativo, em termos financeiros, até mesmo porque sua adoção garantirá ganhos de ingressos de receitas originados por ações adequadas e oportunas de trabalho deste grupo de funcionários, executores de atividade essencialmente estatal.

Pela justeza do pleito, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO DADO